

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 538, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da representação de organismos federais em Comissões Parlamentares de Inquérito, instaladas pelas Assembléias Legislativas Estaduais, destinadas a apuração de fatos de natureza tributária, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende que, nas Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas pelas Assembléias Legislativas Estaduais em que ocorra interesse da arrecadação relativamente a impostos e contribuições federais, sejam designados representantes dos órgãos federais competentes para obrigatoriamente acompanharem as apurações das CPIs.

Competirá ao Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, por iniciativa do Presidente da CPI, solicitar aos organismos federais cuja representação é obrigatória a designação dos participantes que acompanharão as investigações. Tais representantes poderão formular perguntas aos depoentes e solicitar documentos, mediante encaminhamento por escrito ao Presidente da CPI.

As despesas decorrentes da participação dos servidores federais na CPI ficarão a cargo das Assembléias Legislativas Estaduais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 538, de 2003, vem a esta Comissão para apreciação da compatibilidade financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que reveste-se de caráter essencialmente normativo, ficando as eventuais despesas por conta das Assembléias Estaduais.

No mérito, embora se afigure clara interferência na esfera de outro nível de governo, atentando contra a autonomia federativa, não nos cabe, neste Colegiado, apreciar a questão em virtude do disposto no art. 55 do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Pelo contrário, considerando apenas o ponto de vista das competências da Comissão de Finanças e Tributação, os dispositivos do Projeto de Lei nº 538, de 2003, podem ser interessantes para as finanças da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 538, de 2003, e, no mérito voto por sua aprovação

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator